



PAULO SÉRGIO DA SILVA MARTIN

**ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA TARIFÁRIO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ADOTADO PELA
REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017)**

Ji-Paraná

2019

PAULO SÉRGIO DA SILVA MARTIN

**ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA TARIFÁRIO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ADOTADO PELA
REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017)**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Profª Orientadora: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva

Ji-Paraná

2019

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

M379a

Martin, Paulo Sérgio da Silva

Análise da inconstitucionalidade do sistema tarifário de indenização por danos extrapatrimoniais adotado pela reforma trabalhista (LEI N. 13.467/2017) / Paulo Sérgio da Silva Martin. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof.^a Marlete Maria da Cruz Correa da Silva

1. Danos extrapatrimoniais. 2. Indenização. 3. Tarifação. 4. Inconstitucionalidade. I. Silva, Marlete Maria da Cruz Correa da. II. Análise da inconstitucionalidade do sistema tarifário de indenização por danos extrapatrimoniais adotado pela reforma trabalhista (LEI N. 13.467/2017).

CDU 349.2

PAULO SÉRGIO DA SILVA MARTIN

**ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA TARIFÁRIO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ADOTADO PELA
REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017)**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Profª Orientadora: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva

Ji-Paraná/RO, ____ de _____ de _____.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

TITULAÇÃO E NOME

Centro Universitário de Ji-Paraná/RO
São Lucas Educacional

ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA TARIFÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ADOTADO PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017)¹

Paulo Sérgio da Silva Martin²

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise em torno da tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito do Direito do Trabalho, inserida pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), a qual acrescentou na Consolidação das Leis do Trabalho o Título II-A, que compreende os artigos 223-A ao 223-G, sendo nomeado como “Do Dano Extrapatrimonial”, que de forma impositiva, apresenta critérios a serem seguidos pelo julgador, que tarifam a aferição da indenização decorrente de danos extrapatrimoniais, utilizando como base o salário contratual da vítima ofendida, limitando assim a quantificação do dano a ser buscada pelo magistrado. Para tanto, utilizamos conceitos e posicionamentos doutrinários, precedentes judiciais, e pesquisas realizadas por operadores do direito, e conclui-se que o critério de tarifação inserido na CLT pela Reforma Trabalhista, não contempla o disposto na Constituição Federal de 1988, a qual garante uma indenização mais integral e ampla possível, sendo assim, antagônica aos princípios e garantias fundamentais previstas na Magna Carta.

Palavras-chave: Danos extrapatrimoniais. Indenização. Tarifação. Inconstitucionalidade.

ANALYSIS OF THE TARIFF SYSTEM'S UNCONSTITUTIONALITY OF INDEMNIFICATION FOR OFF-BALANCE DAMAGE ADOPTED BY THE LABOR REFORM (LAW N. 13.467/2017)

ABSTRACT: This article presents an analysis about the off-balance damage's charging within the ambit of Labor Law, inserted by the Labor Reform (Law N. 13.467/2017), which added in the “Consolidação das Leis do Trabalho – CLT” (Consolidation of the Labor Law – CLT) the Title II-A, , containing the articles 223-A to 223-G, named as “Of the Off-Balance Damage”, which in an imposing form, presents criteria to be followed by the judge, that charges the measurement of the indemnification due the off-balance damages, using as base the offended victim's contractual salary, limiting thereby the damage quantification to be sought by the magistrate. For this purpose, are used doctrinal concepts and placements, judicial precedents, and researches made by law operators, and it is concluded that the charging criteria inserted in the CLT by the Labor Reform, do not contemplate the provisions of the Federal Constitution of 1988, which guarantees a more broad and integral indemnities as possible, therefore, antagonistic to the principles and fundamentals guarantees foreseen in the Magna Carta.

Key Words: Off-Balance Damages, Indemnity, Charging, Unconstitutionality.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2019/1, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Marlete Maria da Cruz Correa da Silva, Bacharela em Direito pela Universidade de Taubaté – UNITAU (1987); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes, concluído em 1996; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Vale do Rio Doce, concluído em 1998; e Docente no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. E-mail: marletemcruz@hotmail.com.

² Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO, e-mail: psmartinjus@gmail.com;

INTRODUÇÃO

O tema apontado é muito recorrente, tanto no âmbito da Justiça Comum, quanto na Justiça do Trabalho, sendo rotineiramente ingressadas ações no judiciário brasileiro demandando indenizações decorrentes de danos extrapatrimoniais, sobretudo os danos morais, talvez a espécie mais importante dentro do gênero de dano extrapatrimonial.

Os danos extrapatrimoniais sempre existiram no Brasil, e sempre ganha força e destaque com o passar de décadas, vez que as legislações buscam sempre renovar esse instituto. No mesmo sentido, não foi diferente o tratamento a esse instituto; com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ganhou notoriedade após a consolidação na Magna Carta.

Acontece que esse instituto que é tão provocado pelos operadores do direito, principalmente na seara da Justiça do Trabalho, experimentou importantes modificações no que diz respeito aos critérios de aferição e quantificação das indenizações, modificações estas, adicionadas pela Lei nº. 13.467/2017, conhecida comumente como Reforma Trabalhista.

Nesse seguimento, o presente artigo tem como objetivo a análise específica acerca do método de tarifação do dano extrapatrimonial adotado pela Reforma Trabalhista (Lei nº. 13.467/2017) que acrescentou o Título II-A a Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do Dano Extrapatrimonial no Direito do Trabalho.

Portanto, o objetivo da presente pesquisa foi analisar o critério imposto pelo legislador reformista face à Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o critério tarifário foi implementado em detrimento das garantias e direitos fundamentais conquistados pelos brasileiros, com a promulgação da Magna Carta de 1988, muito famosa, que lhe rendeu a denominação de Constituição Cidadã.

Oportunamente, cumpre justificar ainda que o tema mereceu a pesquisa em virtude da sua atualidade, vez que as modificações afetam principal e diretamente a vida do trabalhador brasileiro.

Apresenta-se, com aplicação do método qualitativo, isto é, método de pesquisa exploratório, as opiniões dos estudiosos da ciência do direito; ainda com base no método dedutivo, buscamos apresentar os malefícios que a tarifação trouxe referente a quantificação da indenização decorrente de danos extrapatrimoniais.

Na presente pesquisa, busca-se trilhar o caminho mais coerente diante das dúvidas que surgiram após a proposição do legislador, visto que os critérios tarifários

apresentados contribuirão negativamente no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que decisões desiguais serão proferidas em casos idênticos.

Nestes termos, ao finalizar, percebe-se o resultado do presente estudo. Será possível vislumbrar ser de grande relevância social que a tarifação imposta deve ser declarada inconstitucional, haja vista que o sistema tarifário é oposto ao que prevê a constituição, vez que afetam direitos subjetivos do ser humano, interferindo direta e principalmente nas relações de trabalho.

1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Introdutoriamente, a responsabilidade civil divide-se em responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual. A contratual decorre do não cumprimento de um negócio jurídico, da inadimplência contratual, ou também da mora no cumprimento da obrigação. Por outro lado, a extracontratual, também chamada de “aquiliana”, desdobra-se da inobservância ao direito de um terceiro, causando-lhe uma lesão.

Para a presente pesquisa, a análise será acerca da responsabilidade extracontratual, sendo que esta responsabilidade divide-se ainda em objetiva e subjetiva, conforme será analisada no item 1.2 do presente capítulo.

Flávio Tartuce (2018, p. 296) leciona em sua obra que a responsabilidade civil extracontratual é “oriunda do desrespeito ao direito alheio e às normas que regem a conduta que decorre de uma lesão de direito que ocorre alheia à esfera contratual, conforme os arts. 186 e 927, *caput*, da atual codificação”.

Assim, a responsabilidade civil aquiliana acontece em virtude do ilícito praticado, ou seja, por meio de uma ação, omissão e até mesmo por negligência e imprudência do agente causador, que viola direito e produz dano a outrem, gerando por fim, a obrigação de reparar o indivíduo prejudicado.

1.1 Conceitos de responsabilidade civil

Quando determinado indivíduo causa prejuízos a outrem, seja por ato ou omissão, este deverá ser responsabilizado pelos danos causados, de acordo com a norma legal vigente que será analisada face ao caso concreto.

Ante a isso, acerca do ponto inicial da responsabilidade civil, o jurista Flávio Tartuce em sua obra leciona que, “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um

contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. (2018, p. 284)

Obviamente, numa definição não tão aprofundada, a responsabilidade civil nada mais é do que o dever de um indivíduo ser responsabilizado pelos danos causados a um terceiro, seja por sua omissão quando deveria praticar ato ou quando o ato praticado trouxe prejuízo ao indivíduo que teve de suportar o dano.

Por outro lado, em regra, para um indivíduo ser responsabilizado juridicamente por algo, será necessário que a sua atitude tenha produzido algum prejuízo ao seu semelhante.

De acordo com a civilista Maria Helena Diniz (2014, p. 297), “A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenizar, e só haverá indenização quando existir prejuízo a reparar”, isso quer dizer que, não havendo motivo para reparação, de plano, não caberá a indenização, haja vista não haver direito algum violado.

Desta forma, fundado nas considerações ora analisadas, e na lição da professora Maria Helena Diniz (2014, p. 50), podemos definir a responsabilidade civil como,

[...] a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou ainda, de simples imposição legal.

Ainda, conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 25), é possível concluir que,

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um *dever jurídico originário*, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo* ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Além de tudo, pode-se concluir que,

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar) (Stolze e Pamplona, 2017, p. 59).

A bem da verdade, toda responsabilidade decorre em virtude da inobservância de uma obrigação, podendo ser de ordem pública (responsabilidade criminal) ou privada (responsabilidade civil).

Outrossim, cumpre observar que, embora a responsabilidade decorra geralmente da prática de um ilícito ou omissão, não há que se confundir a responsabilidade civil com a responsabilidade criminal, comumente chamada de responsabilidade penal.

A responsabilidade criminal é oriunda de um dano de ordem pública, ou seja, dano de um indivíduo perante a sociedade. Nesta situação, o que gera a obrigação de indenizar é a ofensa a um direito público, isto é, crimes tipificados pelo Código Penal, como crimes contra a vida, patrimônio entre outros.

Superado isso, levando para a esfera do direito do trabalho, a responsabilidade civil no ambiente de trabalho se inicia a partir do instante em que tanto o empregado quanto o empregador compactuam o contrato de trabalho. Assim, caso venha acontecer qualquer ato ilícito, sobrevém o dever de indenizar o indivíduo lesado.

Destarte, em suma, depreende-se, que a responsabilização civil de um indivíduo pressupõe que este tenha gerado dano a outro, que garantirá a devida reparação ao ofendido.

1.2 Da responsabilidade civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva decorre de ato doloso ou culposos, ou seja, traduz-se de uma culpa que, por ter natureza civil, se caracteriza quando o agente ofensor se portar com negligência ou imprudência, conforme preconiza o artigo 186 do código civil. Isto posto, é possível concluir que a obrigação de reparar o dano é apenas uma consequência jurídica do ato ilícito.

Em consequência, é possível se deparar em situações em que o ordenamento jurídico outorga a responsabilidade de certo ato a um sujeito por dano que foi causado por um terceiro com quem preserva algum resquício de relação meramente jurídica. Ou seja, trata-se de uma responsabilidade civil indireta, em que o elemento culpa é presumido, pois o responsabilizado por ato de outrem tem o dever de vigiar ao que está obrigado.

Por outra esteira, há casos em que o dano causado não prescinde de culpa, tratando-se da conhecida responsabilidade civil objetiva.

Acerca da responsabilidade civil objetiva, leciona os especialistas (Stolze e Pamplona, 2017, p. 66), que o,

[...] dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

A responsabilidade civil objetiva está consubstanciada precipuamente na atividade de risco, exercida por aquele que ocasionou o dano, atividade esta que é indeterminada e que será verificada em cada caso concreto.

Por derradeiro, a diferença substancial entre a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva; é que esta se baseia vitalmente em uma culpa, em decorrência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ao passo que àquela, independe do elemento culpa, pois aqui será necessário o elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente ofensor para que surja a obrigação de indenizar.

2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: Inclusão dos danos extrapatrimoniais no ordenamento jurídico brasileiro

O início da regulamentação da reparação por danos extrapatrimoniais pela via indenizatória no Brasil se deu na Consolidação das Leis Civis de 1889, antes mesmo da elaboração dos Códigos Civis de 1916 e 2002. Tal consolidação foi criada pelo jurista Augusto Teixeira de Freitas, ressaltando que a sua elaboração foi a pedido do Imperador D. Pedro II, haja vista que Freitas era o jurisconsulto do império na época.

Em que pese a discussão tenha avançado, ainda havia muitos entendimentos diferentes acerca da possibilidade de admitir a reparação dos danos de natureza extrapatrimonial. Vale destacar ainda que, que o Código Civil de 1916 ainda era muito omissivo quanto ao tratamento dos danos extrapatrimoniais, basta ver que o próprio jurista Clóvis Beviláqua, elaborador do projeto, não tinha posicionamento firme relativamente ao assunto.

Inobstante toda discussão acerca do assunto, o que se buscava era simplesmente a aceitação da indenização dos danos extrapatrimoniais ocasionados, apaziguando o entendimento de que a regra estabelecida pelo Código Civil de 1916 garantia a indenização do dano, conforme pode ser analisado pelo doutrinador Theodoro Junior,

Entre nós, embora sem maior explicitude acerca dos direitos da personalidade, a doutrina majoritária defendia a tese de que o art. 159 do Código Civil (de 1916), ao disciplinar a responsabilidade civil aquiliana e ao mencionar a reparabilidade de qualquer dano, estaria incluindo, em sua sanção, tanto o dano material como o moral. A jurisprudência, todavia, vacilava e predominava a corrente que negava a reparabilidade do dano moral fora das hipóteses explicitamente enumeradas em texto de lei (2016, on-line).

Igualmente, houve inúmeras interpretações acerca dos regramentos do Código Civil já mencionado, buscando precipuamente, a satisfação dos danos extrapatrimoniais.

Acontece que algumas interpretações embasaram-se no artigo 76 do Código Civil de 1916 que diz “Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral”, enquanto outras no artigo 159 que previa que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Entretanto, essa discussão em relação ao cabimento ou não da responsabilidade civil ficou vago após a promulgação da Constituição Federal de 1988, haja vista que os incisos V e X do artigo 5º preveem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Perceba-se que a Magna Carta deu enfoque e assegurou o direito à indenização pelo dano, dando assim, uma maior segurança e confiabilidade por ser um preceito constitucional. Sucede que a Constituição Federal, ao prever a reparação dos danos extrapatrimoniais, tornou irrelevante a admissibilidade de tal matéria.

Oportunamente, após toda explanação da trajetória dos danos extrapatrimoniais no direito brasileiro, importante mencionar que o Código Civil de 2002 trouxe em seu bojo, disposições importantes que demonstram a clara evolução na forma de admissão de indenização por danos extrapatrimoniais.

Ademais, os artigos 186, 187, e 927 proporcionaram maior efetividade para o preceito constitucional, tendo em vista que a norma infraconstitucional estipulou o dever de indenizar, tanto dano de ordem material quanto extrapatrimonial.

Considerando assim, Theodoro Junior (2016, on-line) ressalta que,

Hoje, então, está solidamente assentada a ampla e unitária teoria da reparação de todo e qualquer dano civil, ocorra ele no plano do patrimônio ou na esfera da personalidade da vítima. Há de indenizar o ofendido todo aquele que cause um mal injusto a outrem, pouco importando a natureza da lesão.

Enfim, o maior enfoque no dano e na garantia de reparação, proveniente da evolução do ordenamento jurídico brasileiro, retirou das legislações passadas o caráter apenas punitivo, e deu maior prestígio a figura reparatória, haja vista que o ressarcimento extrapatrimonial do ofendido é necessário.

2.1 Espécies de danos extrapatrimoniais

Visando a análise das espécies de danos extrapatrimoniais, cumpre demonstrar que serão escopos de análise apenas as espécies que possuem maior relevância, levando em consideração que o ramo doutrinário apresenta uma vasta quantidade de tipos de danos extrapatrimoniais, algo que se fosse apresentar além das espécies mais importante, a presente pesquisa se tornaria exaustiva e esgotante.

2.1.1 Dano moral

Cumpre dizer que o dano moral é tradicionalmente definido como vexame, dor, humilhação, e até mesmo o constrangimento ou qualquer outro sentimento doloroso experimentado pelo lesado.

O dano moral é, quase sempre, admitido pela doutrina brasileira como espécie de dano extrapatrimonial com base na premissa de que o dano moral é o resultado de lesões que afetaram a honra do ser humano, seja de forma objetiva ou subjetiva. Há diversos danos que aqui poderiam ser mencionados, como os danos em virtude de ofensas, assédio moral no âmbito trabalhista e até mesmo em uma caracterizada relação de consumo, em que um serviço contratado não fora executado como deveria, o que gerou abalo de grande gravidade no consumidor e entre outros.

Neste ínterim, cita-se o seguinte entendimento (REIS, 2008, p. 78):

Atualmente, tem-se por dano moral a lesão de direitos da personalidade todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, independentemente do prejuízo material causado. O dano é ainda considerado moral, quando deste repercutem sentimentos negativos no âmbito sociocultural no qual o sujeito está inserido.

Com base na Constituição Federal de 1988, o conceito de dano moral deve levar em consideração a dignidade da pessoa humana. Assim, o abalo emocional na estrutura do indivíduo, ou até mesmo a forma em que a sociedade vislumbra a pessoa é a resultante de danos morais.

Outrossim, o dano moral ocasionado pode ser de níveis de gravidade diversos, podendo gerar principalmente prejuízos de ordem financeira, psíquica ao indivíduo lesado. De acordo com Theodoro Junior (2016, on-line):

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais com os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, **alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana** (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”). (grifos nossos).

É possível extrair do texto acima mencionado que, os aspectos psicológicos estão intimamente ligados com a saúde do ser humano. Desse modo, se a saúde mental de um indivíduo sofre uma agressão de gravidade elevada, a sua mentalidade de como se vê é alterada, e ainda como acha que a sociedade o verá, também sofre alterações.

Neste seguimento, analisa-se um exemplo prático muito comum no âmbito laboral: certa funcionária, que labora em função de caixa, foi acusada de ter furtado determinada quantia em dinheiro, sendo que os valores após o final do expediente não correspondiam às vendas realizadas. Assim, a mesma foi ridicularizada pelo gerente responsável pelo setor, que a chamou de ladra e entre outros adjetivos negativos, e o pior, perante os demais funcionários, o que causou a esta empregada um enorme constrangimento e vergonha. Entretanto, após averiguação pelo sistema de monitoramento, foi constatado que o “furo” no caixa se deu em razão de uma compra que havia sido cancelada e o valor restituído ao cliente, ou seja, longe do crime que foi acusada. Assim, a funcionária, por erro, não lançou no sistema que o produto havia sido devolvido e valor pago pelo cliente conseqüentemente restituído.

Neste aspecto, é possível constatar que houve abalo moral, haja vista que a sua honra foi arrasada em decorrência de uma acusação que não tinha ligação com a verdade, o que trouxe a esta funcionária a fama de criminosa sem razão. Destarte, Theodoro Junior leciona que os danos morais,

Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”. Traduzem-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida” capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido (2016, on-line).

Ante o exposto, o dano moral pode ser conceituado sinteticamente, como todo dano que agride ou ofende a personalidade do ser humano, no âmbito ético, cultural, e de valores pessoais, sendo que estes danos serão sempre examinados a partir do caso concreto, de forma individualizada, levando em consideração o dano perante o âmbito social a qual a pessoa está inserida.

2.1.2 Dano existencial

Como se pode notar, o reconhecimento do dano existencial no âmbito do direito é muito recente, principalmente referente ao âmbito jurisdicional trabalhista, em que os tribunais têm proferido diversas decisões que analisam, com base no caso concreto, a real existência e aplicabilidade dessa espécie de dano, e, conseqüentemente, a sua conseqüente reparação.

O dano existencial baseia-se numa ação (premeditada ou não) que promove negativamente uma mudança inesperada e abrupta na vida de um ser humano, mudança esta que lhe afete o dia após dia, que venha modificar seu modo de relacionar com a própria família, sociedade e entre outros modos de relacionamento existentes.

Entretanto, de acordo com Hidemberg Frota (2011, on-line):

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, **a impossibilidade** de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social). (grifos nossos).

O dano existencial, ainda neste segmento, trata-se de um dano que fere à existência do indivíduo, que leva este a não conseguir viver de bem com a vida, ou viver em estado de infelicidade e angústia. Existente e caracterizado o dano, pode gerar uma impossibilidade de executar um projeto de ordem pessoal.

Ainda no âmbito da impossibilidade de executar um projeto pessoal, citam-se com o intuito exemplificativo as seguintes situações: a) Promissor jogador de futebol que tem seu sonho interrompido após ser vítima de atropelamento causado por

motorista bêbado, que lhe impede novamente de jogar futebol; b) Mulher que planejava ser mãe e é impedida de engravidar após erro médico; c) empregado que, após férias adquiridas, não foram concedidas pelo empregador, que lhe frustrou a realização de uma viagem com a família. Tantas outras situações acontecem que impedem a realização de projetos pessoais causados por atitudes ilícitas de terceiros.

Leiliane, em seu estudo argumenta que

O dano existencial frustra os objetivos da pessoa como ser humano dotado da vontade de concretizar sonhos e realizações em sua vida, e priva-o injustamente da concretização desses objetivos. (OLIVEIRA, 2015, p. 18).

Com base no exposto, com as palavras de Andreia Freitas, pode-se concluir que,

O dano existencial consiste no resultado de qualquer dano que ocasione prejuízo à qualidade de vida da vítima, acarretando mudanças no modo de vida, nas relações, entre outros projetos de vida, de modo negativo, seja permanente ou temporariamente. (2017, p. 22)

Inobstante, destaca-se que para gerar o dano existencial, será necessário que haja um ato ilícito causado pelo agressor, e concomitante, a existência do nexo de causalidade, que venha demonstrar no caso concreto a relação entre a conduta do agente e o resultado da ilicitude, ou seja, o dano que fora gerado.

Em contrapartida, cumpre destacar que não é qualquer dano à existência que será, conseqüentemente, considerado como dano existencial, haja vista que neste aspecto, deverão os casos concretos ser analisados com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

É de bom grado trazer a lume, que o entendimento recente do Tribunal Superior do Trabalho, que diz respeito ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº. 12389-62.2015.5.15.0094, onde os julgadores entenderam pelo improvimento do apelo, em que decidiram pela não existência de dano existencial com base em conduta isolada e de curta duração. Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. **DANO MORAL EXISTENCIAL. O dano existencial é espécie de dano imaterial.** No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais,

recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. **Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial.** Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, o Regional deixou consignado que, apesar do excesso de labor extraordinário, não ficou assente a existência de prejuízos. Assim, não demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar outras atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais, conforme afirma, não há de se falar em danos existenciais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (grifos nossos).

Ainda neste segmento, cumpre mencionar a análise de Oliveira:

Observa-se que o dano existencial caracteriza-se pela **privação injusta do indivíduo de realizar projetos que normalmente faria**, como: praticar esportes; praticar exercícios físicos; dedicar-se aos estudos; manter uma vida em família; ter uma vida sexual ativa, etc.

Não é todo dano à existência da pessoa que pode ser considerado dano existencial. Para tanto, o dano deve ser injusto, e que frustre um projeto de vida e a vida de relação da pessoa de uma forma razoável. Por exemplo, não pode ser considerado dano existencial a frustração de um projeto de um indivíduo de ir morar em Marte ou o impedimento de ele se relacionar com alguém que já morreu. Para a aferição do dano é necessário pautar-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (OLIVEIRA, 2015, p. 18). (grifos nossos).

Portanto, há que se concluir que, muito embora haja o reconhecimento do dano existencial, não será qualquer situação que ensejará a reparação, em que os elementos de ato ilícito e nexos causal estejam presentes para tal caracterização, tendo em vista que há danos que realmente foram ocasionados e caracterizados, mas que possuem caráter transitório, em que, após curto período a vítima estará apta a exercer tal atividade que o dano momentaneamente a impedia.

2.1.3 Dano estético

Os danos estéticos se baseiam em uma ofensa à aparência física da vítima ofendida, gerando uma deformidade em que a vítima tenha que conviver com o desagrado, que lhe acarreta vexame perante seus pares.

Contudo, a fixação de indenização por danos estéticos é muito dificultosa, haja vista que pode ser baseada em dano moral, ou quando fundada em uma ofensa ao futuro econômico.

Segundo Schmidt,

Deste modo, o dano estético é o dano causado ao corpo da vítima, onde esta apresenta uma transformação decorrente da lesão produzida pelo ofensor à sua imagem, não havendo a necessidade de ser aparente, podendo ser visto e sentido apenas pelo ofendido. (2010, p. 38).

O que se busca indenizar não é o dano estético propriamente dito, mas sim os danos morais que foram gerados em decorrência do dano estético causado, considerando que a deformidade à aparência da vítima lhe causa tristeza, vexame, humilhação. Neste caso, não há muito que fazer quanto à deformidade causada pelo dano, se ela for permanente e que não possua tratamento para resolver completamente o dano, ou ao menos haver uma diminuição substancial na deformidade.

Outrossim, o dano estético pode estar fundado também em ofensa ao futuro econômico de uma pessoa. Assim, imaginemos a seguinte situação: Modelo de certa agência de modas que, em um dos ensaios na agência antes do evento, teve sua face deformada em virtude de objeto que soltou do teto, que lhe acarretou enorme cicatriz. Neste caso específico, o juiz ao fixar ou não a indenização, deve analisar e imaginar qual teria sido a carreira desta vítima, se a desfiguração lhe acarretou verdadeiramente prejuízo profissional, haja vista que a beleza corporal neste ramo é de suma importância.

Ao contrário da modelo profissional, um lutador de artes marciais, que sofre corte no supercílio após golpe do oponente, não terá direito a uma indenização por dano estético, haja vista que a deformidade é plausível na profissão a qual pratica rotineiramente.

Portanto, é possível chegar à conclusão de que os danos estéticos são indenizados em decorrência de uma lesão deformante que lhe acarrete prejuízos de ordem moral, como a tristeza, humilhação e vexame, ou também dano estético que interrompeu uma projeção profissional.

2.1.4 Dano morte

O dano morte decorre do prejuízo sofrido pela própria vítima. O dano ricochete é sofrido por terceiros em razão da morte da vítima.

Vale destacar que o dano morte não surge em virtude dos resultados do evento morte, como possíveis despesas de hospital, funerária, enterro, haja vista que tais despesas possuem natureza material.

Os danos gerados em virtude da morte possuem maior facilidade de serem identificados, principalmente em relação aos herdeiros do falecido, pois possuem maior afetividade com a vítima, sofrendo assim com a perda do ente querido.

Além do sofrimento causado pelo dano morte, há ainda a angústia financeira dos terceiros dependentes, que além do sofrimento e abalo pela perda do ente querido, serão ainda mais afetados em razão da dependência financeira que possuíam com o falecido.

No dano morte, o indivíduo perece em virtude de um ilícito causado, e perde a oportunidade de viver, o que por si só é um dano de proporção imensa.

Em que pese o dano morte possuir natureza de dano próprio, o direito de indenização poderá ser requisitado pelos dependentes ou herdeiros do falecido, pois, em razão do dever de indenizar, a indenização igual qualquer outra, agregará o patrimônio da vítima, logo, em razão da sucessão, poderá ser exigida por seus herdeiros.

3 Reforma trabalhista – Lei 13.467/2017 – Aspectos gerais

A Lei Federal n. 13.467/2017, conhecida ordinariamente como Reforma Trabalhista, apresentou diversas modificações significativas no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, reforma esta que foi apresentada pelo governo do Presidente da República Michel Temer, objetivando principalmente o combate ao desemprego e a estabilidade econômica.

Dentre as alterações ocasionadas, o objeto de nosso estudo encontra-se especificamente no título II-A que fora criado pela reforma, título este que prevê o cabimento e o respaldo dos danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho.

Neste segmento, a reforma trabalhista viu como necessidade a fixação de parâmetros para a aferição dos danos extrapatrimoniais na Justiça do Trabalho, haja vista que é de conhecimento de todos que rotineiramente são proferidas decisões, de valores totalmente exorbitantes, como fixação de indenização, em decorrência de danos extrapatrimoniais de eventos que ocorreram no andamento do contrato de trabalho.

Assim, visando atacar essas decisões desproporcionais, o legislador caminhou ao encontro da adoção do sistema tarifário com a Reforma Trabalhista. Caminho nada tranquilo, vez que o novo prisma constitucional de 1988 vai de encontro com a garantia de uma reparação ampla sempre que for necessário.

3.1 SISTEMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: Sistema aberto

O sistema aberto, também conhecido como ilimitado, trata-se de um critério em que não há parâmetros pré-definidos, ou seja, não há existência de nortes legais para quantificação da indenização. Aqui, a aferição dos danos extrapatrimoniais e sua reparação decorre de uma análise do juízo com base no caso concreto, nas nuances e peculiaridades que cada caso proporciona.

Neste sistema, o juiz possui maior discricionariedade para arbitrar o valor da indenização, tratando-se de um critério de caráter subjetivo do magistrado, tendo em vista que o magistrado não possui critérios legais em mãos para que possa se basear e nortear a sua decisão, ante a inexistência de previsão legal.

Destaca-se que, após a Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã, o sistema aberto foi adotado como modelo em decorrência da ausência de previsões legais que preestabelecem um parâmetro para a fixação da indenização. Na medida das necessidades, os operadores do direito utilizam-se de normas que estabelecem conceitos jurídicos indeterminados, como no Código Civil de 2002, em que os artigos 186, 187, 927, 944, 946, 953, 954 dispõem aspectos que norteiam a fixação da indenização dos danos não materiais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Ainda nos termos do art. 944 do Código Civil, o Sistema Aberto é o mais correto e possível a ser aplicado, levando em consideração que a indenização é medida pela extensão do dano, ou seja, a amplitude do dano será a orientação para a fixação da reparação.

Diante disso, os dispositivos da codificação acima mencionada encontram-se perfeitamente alinhadas com o disposto na Constituição Federal, em que o art. 5º, incisos V e X, não fixam limites para a fixação da reparação, em razão da adoção do princípio da reparação integral. Marchando, o comando constitucional acolheu o modelo aberto, de critérios totalmente subjetivos, conferindo ao juiz o poder da discricionariedade.

O magistrado é o principal responsável pela fixação do montante indenizatório decorrente de danos extrapatrimoniais. Neste íterim, Andreia Pereira Freitas (apud BATISTA, 2014, p. 154) posiciona-se no mesmo sentido em que:

Apesar dessas dificuldades, o valor da indenização deve ser fixado na sentença, e o juiz ao fixar o valor, deve agir com prudência, com base nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme as especificidades de cada situação, de modo a não fixar valores ínfimos ou que importem em enriquecimento sem causa.

Com efeito, verifica-se que o magistrado possui uma responsabilidade muito grande, o que gera uma tarefa muito complicada, pois o arbitramento dos valores indenizatórios é de difícil quantificação, pois o dano, em razão da subjetividade, torna a mensuração minuciosa. Assim, Andreia, em sua pesquisa argumenta:

Portanto, não se constitui uma tarefa fácil ao juiz o arbitramento desses valores. Em virtude disso, a doutrina e a jurisprudência constroem teorias, através da utilização de princípios e outros critérios, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o bom senso do aplicador do direito, (FREITAS, 2017, p. 35).

Em seguimento, vale dizer que vários critérios são adotados, como a condição social e econômica do ofendido, e também do ofensor, não devendo a indenização levar o agente da ofensa à ruína. Oposto a isso, não se pode arbitrar uma indenização sem levar em consideração a amplitude do dano causado, indenização ínfima, que não alcança a satisfação de reparação.

Por outro lado, se não pode arbitrar indenização ínfima, que não seja suficiente para reparar o dano causado, não se pode também que o juiz aplique uma indenização

exorbitante, que gere uma sanção civil ocasionando um enriquecimento ilícito em detrimento do ofensor.

Portanto, tal Sistema Aberto é o mais adequado, tanto é que, de modo geral, foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sistema este que atribui ao magistrado a incumbência de fixar, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ainda com base no bom-senso, a indenização adequada, situações que serão extraídas sempre com base em cada caso concreto específico.

3.1.1 Sistema tarifário

O sistema tarifário rege-se sob a premissa de prefixação da indenização, ou seja, há limites fixados em lei que devem ser aplicados pelo magistrado no caso concreto, considerando as especificidades de cada caso.

Leciona Andreia o seguinte:

Os argumentos favoráveis à utilização deste modelo defendem a tarifação sob a lógica de que a prefixação dos valores das indenizações diminuiria as inseguranças e subjetivismos de uma quantificação baseada em critérios demasiadamente genéricos como a equidade, que podem levar a resultados diversos para casos semelhantes a depender do juízo de valor, e também reduziria o grande poder conferido aos juízes (2017, p. 29).

Vale mencionar que a tarifação aboliu completamente a discricionariedade do julgador para quantificar e valorar o montante da indenização de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto submetido ao crivo do judiciário trabalhista.

No mesmo seguimento, Santos declara que (2017, p. 69):

Portanto, é neste sentido que em nome dos princípios mais elevados emanados da Constituição Federal de 1988, entre eles **a isonomia, a segurança jurídica, bem como a previsibilidade das decisões judiciais, de modo a evitar decisões colidentes, conflitantes ou contraditórias consideramos de bom alvitre estabelecer critérios, de modo a parametrizar os valores das reparações por dano extrapatrimonial**, mas sempre deixando ao livre arbítrio do magistrado, para que, dentro de seu juízo de ponderação, fixe a justa e devida indenização ao caso concreto que se lhe apresenta. (grifos nossos).

Contudo, no contexto do sistema jurídico brasileiro, a ideia de tarifamento legal da indenização por danos extrapatrimoniais não se mostrou satisfatória e recepcionada.

Verifica-se que tal instituto possui boas razões e intuito positivo, vez que traz maior nível de segurança jurídica e visa suprimir toda a discussão e polêmica existente acerca do montante indenizatório.

Concomitantemente, ao fixar os limites e parâmetros, torna mais prática e dá certa facilidade ao julgador no momento de valoração do dano causado.

Por fim, pelo menos na teoria, a promessa de tal sistema é que as decisões dos magistrados sejam mais pareadas, sem muita discrepância entre situações parecidas e até mesmo idênticas.

3.1.2 Método bifásico utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Terceira Turma, detalhou o método bifásico utilizado para definir e quantificar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais.

Neste íterim, vejamos a ementa do julgado proferido no Recurso Especial nº. 1.152.541:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. **Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes.** 6. **Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifos nossos).

Verifica-se pelo julgado acima que o critério bifásico se divide em dois estágios: o primeiro estágio se consubstancia na premissa de fixar um valor para servir de base, em que leva em conta os parâmetros de outras decisões já proferidas que possuem

semelhança com o caso concreto ora em análise; na segunda etapa, as circunstâncias do caso devem ser apreciadas no caso concreto, levando em consideração a arbitração equitativa do magistrado com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade.

Encerrada essas duas etapas, a fixação da reparação por danos extrapatrimoniais estará concluída, em que os requisitos do caso concreto foram analisados e aplicados, para uma fixação de montante justa, equitativa e proporcional ao agravo ocasionado.

No mesmo sentido, vale mencionar que tal critério, conforme relatado por Andreia Freitas, é defendido por Paulo de Tarso Sanseverino, atual ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assim explica:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo (*sic*), que respeita as peculiaridades do caso. (FREITAS, 2017, p. 37 apud SANSEVERINO, 2010, p. 75)

Em vista disso, pode-se concluir que, tal teoria tem em seu bojo um caráter menos discriminatório, pois utiliza especificamente as circunstâncias do caso concreto no momento de fixar a indenização, utilizando como parâmetro, casos semelhantes que já passaram pelo crivo do poder judiciário.

3.2 Modos de aferição anteriores à vigência da Lei 13.467/2017

Antes da inserção do tarifamento da indenização por danos extrapatrimoniais, as aferições da reparação tinham como base de fundamento os artigos 5º e 7º da Constituição Federal de 1988 e os artigos do Código Civil de 2002, utilizando assim o sistema aberto como orientação para aplicação da indenização dos danos extrapatrimoniais.

As ementas de julgados da Justiça Especializada do Trabalho abaixo colacionadas traduzem especificamente essa interpretação:

HORAS EXTRAS. MANIPULAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO. IMPRESTABILIDADE. Evidenciada a prática por parte da empresa de manipulação dos registros de ponto no tocante aos horários da jornada, estes se tornam imprestáveis como meio de prova. A teor da Súmula 338, I do TST, não conseguindo a empresa ré de outro modo demonstrar que o obreiro não laborou horas suplementares ou que estas não foram devidamente compensadas, devidas as horas de sobrelabor, conforme o descrito na exordial. II - AMBIENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MÍNIMAS COMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL DEVIDO. Ficando o autor exposto a condições degradantes em razão da falta de um mínimo de conforto e higiene nos alojamentos oferecidos pela empresa ré, **faz jus à reparação por danos morais (arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, X da CF)**, visto a nítida afronta ao seu direito de trabalhar em condições e ambientes dignos que não atentem contra sua integridade física [...]

(TRT da 14.ª Região; Data de Publicação: **08/07/2014**; Órgão Julgador: GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA; Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA) (grifos nossos).

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. PROMESSA DE EMPREGO. FRUSTRAÇÃO. A frustração da promessa de emprego, efetivada pelo supervisor geral da reclamada, e devidamente aceita pelo trabalhador, enseja o pagamento da indenização por dano moral. **A culpa do empregador, no caso, decorre do disposto nos arts. 932, III, e 933, do Código Civil.** Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 86300-98.2006.5.04.0201 Data de Julgamento: **29/06/2011**, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011. (grifos nossos).

Neste fechamento, destaca-se que a Justiça do Trabalho em seus julgados, aplicava os mesmos raciocínios e critérios da Justiça Comum no que se refere a base legal, seja no sentido da classificação dos danos, também no modo de aferir a indenização, de forma aberta, na razoabilidade e proporcionalidade inerente ao caso, e no caráter equitativo do magistrado.

3.3 Da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa n. 5.250/1967

A Lei de Imprensa foi elaborada em um momento histórico, em que o Brasil era governado pelos Militares, quando o Presidente João Goulart foi destituído da Presidência.

Obviamente que, no período em que o Brasil foi governado pelos militares, tem por característica o autoritarismo; a Lei de Imprensa surgiu como forma de impor certa censura; regime que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Em 1988, a Carta Magna da República Federativa do Brasil foi promulgada, colocando a dignidade da pessoa humana como um dos principais princípios, trazendo ainda a república como forma de governo.

Dessa forma, cumpre salientar que a CF/88 estabeleceu uma nova ordem constitucional em que os direitos fundamentais possuem muita importância, protegendo assim a honra, a intimidade dentre outras proteções constitucionais.

Verifica-se que a Lei Maior trouxe em seu bojo o sistema de integral reparação dos danos suportados, no sentido de que a indenização deve ser proporcional ao agravo, conforme evidencia o art. 5º, inciso V da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, **proporcional ao agravo**, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifos nossos).

A partir de então, por prever em seu bojo o sistema tarifário de indenização, a Lei de Imprensa moveu-se no caminho contrário à Carta Política, haja vista que passou a impor uma limitação vedada pelo Sistema Constitucional Vigente.

Alicerçado no sistema constitucional, o precedente acerca do assunto, por ora o mais importante, trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº. 130/2009 que declarou que a nova ordem constitucional não recepcionou a Lei de Imprensa, ante a sua incompatibilidade com o texto constitucional.

Destaca-se que, antes mesmo da ADPF n. 130/2009 ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, após diversos precedentes, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de nº. 281, fixando o entendimento de que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Em que pese toda lei não ter sido recepcionada pela atual ordem constitucional, a tarifação mencionada encontra-se consubstanciada nos artigos 51, incisos I a IV e 52 da Lei de Imprensa, dispositivos estes que escalonavam os valores indenizatórios em decorrência de danos causados por jornalistas profissionais.

Assim, averígua-se que o fundamento do não recepcionamento da tarifação das indenizações deu-se pelo fato da Constituição em seu art. 5º, incisos V e X, garantir que a indenização deve ser proporcional ao agravo causado.

Desta forma, foi instituído o princípio da reparação integral, que preconiza que indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado, princípio este que foi positivado pelo Código Civil de 2002, em seu art. 944, aduzindo que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”.

Com base no exposto, a fixação de critérios tarifários obstam que o princípio da Reparação Integral tenha eficácia, pois são dois extremos opostos, um que garante a reparação na proporção ao agravo, outro que impede que a indenização seja integral frente a ofensa.

3.4 A tarifação adotada pela Lei n. 13.467/2017 e a sua inconformidade frente à Constituição Federal de 1988

Em que pese todo o Título II-A possuir incongruências frente à Constituição Federal, com diversas críticas e posicionamentos contrários, será analisado abaixo somente o disposto no art. 223-G da CLT, visando dar maior objetividade a presente pesquisa, tendo em vista que o art. 223-G é o pivô que instituiu a tarifação das indenizações na Justiça do Trabalho.

3.4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5870

Antes mesmo de adentrar ao mérito da inconstitucionalidade, cumpre mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5870 que se encontra em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, ora guardião da Magna Carta.

Em 21 de dezembro de 2017, poucos dias após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, que entrou em vigência em 11 de novembro de 2017, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) ingressou perante o Supremo Tribunal Federal – STF, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea “a” da Constituição Federal/88 e no art. 10 da lei n. 9.868/99, Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com pedido de medida cautelar, em face do art. 223-G, incisos I a IV do §1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal demanda proposta pela ANAMATRA pleiteia a imediata suspensão da eficácia do sistema tarifário apresentado pelo legislador reformista, presentes no art.

223-G, incisos. I, II, III e IV do § 1º da CLT, e que os referidos dispositivos impugnados sejam analisados e interpretados nos termos da Constituição Federal.

Visa a presente ação que se encontra em trâmite no STF, a declaração de inconstitucionalidade da tarifação imposta, para o fim de deferir que os magistrados possam fixar indenizações além dos limites previstos, buscando-se assim que o princípio da reparação integral possa ser aplicado.

Verifica-se que o objeto da ADIN de n. 5870 possui semelhança com a declaração de não recepção da Lei de Imprensa, na medida que a lei não recepcionada também limitava, no eixo da tarifação, a atuação do poder judiciário.

Portanto, o objetivo principal da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANAMATRA é que seja declarada pelo STF a nulidade da tarifação imposta no art. 223-G, §1º, incisos. I a IV, com base nos arts. 5º, incisos. V, X e 7º, inc. XXVIII da Constituição Federal de 1988, garantindo assim que o ofendido tenha direito a ser indenizado na mesma proporção ao agravo ocasionado e praticado pelo ofensor.

3.4.2 Da inconstitucionalidade da tarifação imposta pela Lei 13.467/2017

A discussão em relação a tarifação da indenização do dano extrapatrimonial não é nenhuma surpresa no ordenamento jurídico brasileiro, basta ver que o mesmo tema já fora objeto de controvérsia em diversas oportunidades, inclusive referente à Lei de Imprensa de n. 5.250/1967.

O artigo 223-G, §1º, incisos. I a IV da Consolidação das Leis do Trabalho abaixo reproduzido possui o texto mais criticado dentre os artigos do Título II-A da CLT, senão vejamos:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Conforme se verifica pelo disposto acima, o legislador apresentou nos incisos I a XII diversos critérios em que o magistrado deverá levar em consideração sempre que estiver diante de estabelecimento de indenização em decorrência de danos extrapatrimoniais.

Pela simples leitura do artigo acima colacionado, é possível entender que o legislador objetivou a criação de uma espécie de dosimetria da indenização, em que apresentou diversos critérios, situações a serem considerados; e seguidas pelo magistrado ao valorar a indenização cabível.

Extraí-se do artigo acima mencionado a primeira incoerência frente a CF/88, haja vista que apresentou critério em que leva em consideração a capacidade econômica do ofendido para fins de fixação da indenização oriunda de danos extrapatrimoniais, pois utiliza o salário contratual da vítima como parâmetro de fixação da indenização.

Por sua vez, conforme relata Andreia Freitas (FREITAS, 2017, p. 55 apud FILHO, 2017),

[...] os direitos fundamentais possuem pretensão de universalidade, e, como tais, devem ser tutelados para todos os seres humanos pelo simples fato de serem seres humanos, sendo irrelevante, para fins de valoração da indenização por dano extrapatrimonial, a situação socioeconômica do ofendido.

A fixação da indenização com base no salário contratual da vítima é uma medida totalmente descabida, visto que gera situações de injustiça e desigualdade em relação àqueles que buscam pela tutela jurisdicional a reparação do dano extrapatrimonial suportado.

Em consequência, o §1º do art. 223-G estipula que a ofensa pode ser leve, média, grave e gravíssima, apresentando parâmetros que não contribuem para a fixação justa da indenização, haja vista que fica a cargo do magistrado a incumbência

de verificar no caso concreto a amplitude da ofensa, e encaixar nos parâmetros estabelecidos.

Acontece que taxar os graus de gravidade da ofensa é insuficiente, pois cria mais dificuldades do que resolve, levando em consideração que a própria lei não dispõe sobre uma definição dos graus de gravidade da ofensa.

Caberá ao juízo, ao analisar os fatos, verificar qual foi o grau de gravidade da ofensa suportada pelo ofendido, atribuição que é muito perigosa, pois o legislador reformista apenas apresenta expressões genéricas, sem dispor de qualquer definição.

Nestes termos, o julgador pode considerar tal ofensa como gravíssima, quando, na verdade foi uma ofensa leve e assim por diante.

Outra crítica, talvez a de maior polêmica, baseia-se no fato de utilizar o salário do ofendido como parâmetro de fixação da indenização, o que fere completamente o princípio da igualdade, na medida que casos idênticos tenham suas indenizações fixadas diferentemente em virtude exclusivamente do salário do ofendido.

A título exemplificativo, suponhamos que dois trabalhadores de uma mesma empresa, foram ofendidos no mesmo ato pelo empregador, sofrendo a mesma ofensa. O primeiro trabalhador no cargo de gerente, cujo salário contratual seja de R\$5.000,00, e o segundo funcionário na função de faxineiro, salário fixado no contrato de trabalho na ordem de R\$1.500,00. Ambos trabalhadores socorreram-se ao poder judiciário, pleiteando as indenizações cabíveis. Diante disso, foram proferidas sentenças, que reconheceram que o dano moral foi causado, dano este de gravidade média, condenando o empregador em indenizar os ofendidos no pagamento de 05 (cinco) salários, com base no último salário contratual dos ofendidos. Desta forma, o gerente receberá reparação no valor de R\$25.000,00 e o faxineiro receberá a indenização no valor de R\$7.500,00.

Verifica-se que tal sistema é totalmente injusto e desigual, na proporção que o mesmo dano causado pelo mesmo ofensor gerou indenizações totalmente discrepantes, tudo em decorrência do salário contratual da vítima.

Aplicando-se o princípio da tarifação do art. 223-G da CLT, é plenamente possível que duas vítimas, expostas à mesma situação e submetidas ao mesmo dano, num mesmo momento, obtenham indenizações em valores distintos pelo simples fato de haver diferenciação salarial. Desta forma, se estaria a afirmar que a lesão moral define-se não pelo sofrimento, mas pelo poder econômico de cada vítima.

Em consequência, verifica-se que os tribunais têm se posicionado de modo divergente, uns aplicando a tarifação e outros utilizando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme ementas abaixo colacionadas:

RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSPORTE DE VALORES. ASSÉDIO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEPRESSÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE CONJUNTA. Verificada, no caso concreto, a ocorrência de ato danoso por parte do empregador no tocante ao transporte de numerário pelo Reclamante, sem proteção e treinamento, nexos causal e sua culpa, além de configurado ao alegado assédio moral no ambiente de trabalho, bem ainda, demonstrado nexos concausal entre as atividades laborais e o surgimento do quadro depressivo acometido pelo obreiro, demonstrado evidente temor e angústia experimentados no desempenho da função, acarretando-lhe nível elevado de *stress*, abalo psíquico e, sobretudo, risco à própria vida, tais circunstâncias fazem exsurgir o reconhecimento do dano moral. Quanto à fixação da indenização a tal título, **cabe ao julgador pautar-se na lógica do razoável e proporcional**, a fim de evitar extremos para mais ou para menos, considerando a conduta danosa, a intensidade do sofrimento, o dano causado e a situação econômica das partes, sem olvidar do caráter pedagógico e cuidando em repelir o enriquecimento sem causa, em cujo presente caso, mostrou-se desproporcional ao dano suportado o valor arbitrado na origem, demandando sua adequação para majorar a indenização. **Recurso ordinário patronal conhecido e não provido. Recurso adesivo obreiro parcialmente provido.** (grifos nossos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. In casu, a ofensa em análise ocorreu já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu novos critérios para a fixação dos valores arbitrados a título de pagamento de indenização por danos morais. **Assim, o quantum indenizatório deverá levar em conta os parâmetros estabelecidos pelo artigo 223-G da CLT, o que foi observado na hipótese.** Recurso patronal improvido. (grifos nosso).

Encerrando, cumpre aduzir que a tarifação não resolverá o problema acerca da forma de aferição da indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que esse problema poderá continuar a acontecer em decorrência da natureza falha do ser humano, pois a reforma deixou de fixar o que deve ser inserido como uma lesão leve, média, grave ou gravíssima, não contribuindo positivamente para o sistema.

CONCLUSÃO

Ante tudo que fora exposto na presente pesquisa, constata-se que a tarifação apresentada pela Reforma Trabalhista não surtirá efeitos positivos, visto que prejudicará em muito o trabalhador brasileiro, na medida em que tal sistema segue caminho de princípios diversos àqueles previstos na Constituição Federal de 1988.

Em consequência, a tarifação, além dos efeitos negativos existentes, culmina com direitos que foram conquistados ao longo das décadas pelos trabalhadores. Trabalhadores estes que contribuíram de forma incisiva pela evolução do Constitucionalismo, em que os direitos e garantias fundamentais constituem a pilastra mestra da Magna Carta, o que não pode ser ferido.

Com base nisso, pode-se concluir que a tarifação dos danos extrapatrimoniais e seu modelo de aferição é simplesmente um regresso, retrocesso, vez que contraria a CF/88, tendo em vista que o diploma constitucional vigente adota o Constitucionalismo Humanitário como norte em um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, o sistema tarifário implementado pela Lei de n. 13.467/2017 está eivado de inconstitucionalidade, ante a sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional, ocasião em que confronta direitos fundamentais que são assegurados pela Magna Carta, como o princípio da isonomia e da igualdade, dignidade da pessoa humana entre outros.

Em vista da evidente inconstitucionalidade da tarifação imposta especialmente no art. 223-G da CLT, entende-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANAMATRA merece ser julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a imensurável importância de tal tema, pois se a tarifação imposta permanecer no âmbito jurídico trabalhista, o cenário de retrocesso continuará, trazendo prejuízos incontáveis para os jurisdicionados.

Em que pese o Sistema Aberto de Reparação estar sujeito a serem proferidas decisões discrepantes e exorbitantes, o que acontece constantemente no poder judiciário, a aplicação da tarifação é inaceitável, visto que não será capaz de resolver este problema, pois são valores e falhas humanas diferentes, dado que as decisões dependem principalmente de critérios subjetivos que são aplicados pelos magistrados.

Perante o exposto, conclui-se que o melhor caminho a ser trilhado é pela conservação da utilização do Sistema Aberto de Reparação, método que se encaixa perfeitamente com o ordenamento constitucional vigente, considerando que tal sistema possui maior capacidade de propiciar que a reparação seja a de maior amplitude possível, conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Reforma Trabalhista: ANAMATRA ajuíza ação no STF contra a limitação de indenização por dano moral**. Brasília-DF, publicado em: 20 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26013-reforma-trabalhista-anamatra-ajuiza-acao-no-stf-contr-a-limitacao-de-indenizacao-por-dano-moral>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> acesso em: 04 de maio 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei n.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 27 abril 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 14 maio 2019.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 23 maio 2019.

BRASIL. **Código Civil de 1916, Lei n. 3.071 de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 13 abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.152.541-RS**. Relator: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Publicado em 13/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%20710879>. Acesso em 06 de Junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130**. Relator: Min. Carlos Britto. Arguente: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de novembro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 06 de junho de 2019).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Recurso Ordinário – Processo nº 000020-71.2017.5.14.0101**. Relator: ABENSUR, Vania Maria da Rocha. Publicado em 13/12/2018. Disponível em: <https://appserver1.trt14.jus.br/pesquisa/index.php>. Acesso em 06 de Junho de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Recurso Ordinário nº 0000668-07.2018.5.06.0144**. Relatora: LIMA, Ana Claudia Petrucelli. Publicado em 02/05/2019. Disponível em: <https://apps.trt6.jus.br/consultaAcordaos/>. Acesso em 06 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Recurso Ordinário - Processo nº 0010142-62.2013.5.14.0141**. Relatora: LIMA, Maria Cesarineide de Souza. Publicado em 08/07/2014. Disponível em: <https://appserver1.trt14.jus.br/pesquisa/index.php>. Acesso em 06 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº. 12389-62.2015.5.15.0094**. Relator: FILHO, Roberto Nobrega de Almeida. Publicado em 14/12/2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 06 de junho de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 86300-98.2006.5.04.0201**. Relator: PEREIRA, Alberto Luiz Bresciani de Fontan. Publicado em: 05/08/2011. Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 06 de Junho de 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 7. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Andreia Pereira. **A tarifação do dano extrapatrimonial no âmbito do Direito do Trabalho: Uma análise sob a perspectiva da inconstitucionalidade**. 2017. 77p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, Roraima, 2017.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Acesso em : <<http://jus.com.br/artigos/20349/noco-es-fundamentais-sobre-o-dano-existencial>> Acesso em: 06 jun. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v. 3. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. v. 4. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Leiliane Soares de. **O dano existencial nas relações de trabalho**. 2015. 68p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal, Rondônia, 2015.

REIS, S. P. **Dignidade Humana e Danos Extrapatrimoniais**. 2008. 112p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12271/12271_5.PDF. Acesso em: 15 de março de 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na lei n. 13.467/2007, da reforma trabalhista. **Revista Eletrônica: Reforma Trabalhista II**. Paraná, Tribunal

Regional do Trabalho da 9ª Região, V.7, n. 62, p. 62-69, setembro/outubro de 2017.
Disponível em:
<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=62&edicao=10468>. Acesso em:
20 de maio de 2019.

SCHMIDT, Vanessa. **Dano Moral e Dano Estético**. 2010. 73p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Universidade do Vale do Itajai – UNIVALI, São José, Santa Catarina, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. Direito Civil. 13. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forence, 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forence, 2016. Biblioteca on-line da São Lucas Educacional.